

Zimbra**equipe.licitacao03@portovelho.ro.gov.br**

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 347/2026/SMCL/PVH

De : 2D Steel Comércio <doisdsteel@gmail.com>

qua., 30 de set. de 2026 16:19

Assunto : Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 347/2026/SMCL/PVH 1 anexo**Para :** equipe licitacao03
<equipe.licitacao03@portovelho.ro.gov.br>

Prezados,

Segue, em anexo, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 347/2026/SMCL/PVH, interposta pela empresa DOIS D STEEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nos termos deste edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se a confirmação de recebimento.

--

At.te

João Vítor O. Santos
2D Steel Comercio e Serviços Ltda.
CNPJ: 44.754.289/0001-00
Contato: (69) 99261-9932

 **Impugnação ao Edital – PE 347 2D.pdf**
316 KB

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES –
SMCL AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 347/2026/SMCL/PVH Processo Administrativo nº
001.000031/2026-06**

DOIS D STEEL COMERCIO E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.754.289/0001-00, com sede em Porto Velho/RO, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de inconsistências relacionadas à modelagem do objeto, à formação do orçamento estimado e à atribuição dos custos logísticos de entrega, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é cabível porque qualquer pessoa pode questionar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser apresentado até três dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe o art. 164 da referida Lei. A Administração deve divulgar resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

II. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO LOGÍSTICA

O certame pretende formar registro de preços para eventual aquisição de 20.000 cestas humanitárias ampliadas, compostas por diversos produtos e volumes, destinadas ao atendimento da população atingida por eventos hidrológicos no Município de Porto Velho.

O Termo de Referência prevê distribuição para Demarcação, Calama, Nazaré, São Carlos, Porto Velho – Distrito Sede e Extrema. Do quantitativo total indicado no quadro de

distribuição, apenas 6.000 cestas estão destinadas ao Distrito Sede de Porto Velho. As demais 14.000 cestas, correspondentes a 70% do objeto, destinam-se a localidades distritais, rurais, ribeirinhas ou de difícil acesso.

O próprio Termo de Referência reconhece que as entregas poderão exigir transporte terrestre e/ou fluvial, carga, descarga, organização no destino, comunicação prévia e deslocamento para pontos cuja definição dependerá das condições hidrológicas, da acessibilidade, da trafegabilidade e da indicação posterior de pontos focais.

Assim, não se trata de fornecimento com logística homogênea. Há, de um lado, entregas no Distrito Sede; de outro, entregas distritais, rodoviárias de longa distância e entregas ribeirinhas sujeitas a transporte fluvial, transbordo, variação de nível das águas e disponibilidade de embarcações.

A Impugnante possui atividade econômica principal de comércio varejista apto a participar do certame. Contudo, a ausência de parâmetros objetivos para a precificação das diferentes rotas e modalidades de transporte impede a elaboração de proposta segura, comparável e economicamente exequível.

III. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DOS CUSTOS DE TRANSPORTE E DAS PECULIARIDADES DO LOCAL DE EXECUÇÃO

O edital determina que o preço ofertado inclua frete e demais despesas. Essa previsão, isoladamente, não resolve o problema. Ao contrário, exige que a Administração demonstre que o orçamento estimado foi formado considerando, de modo concreto, as peculiaridades dos locais de execução e os custos logísticos efetivamente envolvidos.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores de mercado, considerando os preços praticados, as quantidades contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso concreto, os documentos disponibilizados não apresentam, de forma suficientemente identificável, uma memória de cálculo que permita verificar como foram considerados:

- a) o transporte das cestas até o Distrito Sede;

- b) o transporte rodoviário até distritos distantes, inclusive Extrema;
- c) o transporte fluvial até Calama, Nazaré, São Carlos e Demarcação;
- d) os custos de embarcação, combustível, tripulação, carga, descarga, transbordo e movimentação nos pontos de entrega;
- e) as diferenças entre rotas urbanas, rodoviárias, rurais e ribeirinhas;
- f) a possibilidade de alteração dos pontos exatos de entrega após a emissão da ordem de fornecimento;
- g) o prazo máximo de entrega de até dez dias corridos, considerado o eventual deslocamento fluvial e as condições de navegabilidade.

A exigência de que todos esses custos sejam incorporados indistintamente ao preço unitário das cestas transfere ao licitante um risco econômico que não foi adequadamente quantificado no orçamento de referência. Também dificulta a comparação entre propostas, pois cada empresa poderá adotar premissas distintas sobre distância, rota, meio de transporte, necessidade de transbordo e condições de entrega.

A ausência de detalhamento é ainda mais relevante porque o ETP registra valor unitário de R\$ 203,15 por cesta e valor total de R\$ 4.063.000,00 para 20.000 unidades, enquanto o Termo de Referência e o Edital indicam valor estimado global de R\$ 8.925.000,00. Essa diferença deve ser esclarecida e acompanhada da respectiva memória de cálculo, especialmente para que se identifique se, e em que extensão, os custos logísticos foram incorporados ao valor final.

Não se pretende que a Administração antecipe todos os endereços específicos, reconhecidamente dependentes da situação emergencial. O que se requer é a apresentação de critérios objetivos e de metodologia transparente para estimar os custos das diferentes modalidades de entrega, de modo que os licitantes possam formular propostas com base em premissas conhecidas e verificáveis.

IV. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO LOTE ÚNICO E DO PARCELAMENTO POR ROTAS OU REGIÕES LOGÍSTICAS

O planejamento das compras deve observar o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e a ampliação da competição. É o que estabelece o art. 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A mesma diretriz é reforçada pelo art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso e determina que sejam considerados o custo de múltiplos contratos, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

A opção por lote único, no presente caso, reúne sob a mesma estrutura de fornecimento situações logísticas substancialmente distintas: entrega urbana no Distrito Sede, entrega rodoviária para distritos afastados e entrega fluvial para localidades ribeirinhas.

A reunião desses segmentos não é ilegal por si só. Entretanto, exige justificativa técnica concreta demonstrando por que a divisão por regiões ou modalidades de entrega seria inviável ou desvantajosa. Não basta afirmar que a concentração facilita a gestão ou que o fornecedor será responsável por toda a logística. É necessário demonstrar, com dados, a vantagem econômica da concentração e a inexistência de prejuízo à competitividade.

No caso, a divisão do objeto poderia ser avaliada, ao menos, segundo a seguinte lógica operacional:

- a) lote ou grupo destinado ao Distrito Sede de Porto Velho;
- b) lote ou grupo destinado às localidades ribeirinhas do Baixo Madeira, incluindo Calama, Nazaré, São Carlos e Demarcação;
- c) lote ou grupo destinado aos distritos rodoviários e localidades terrestres de maior distância, incluindo Extrema.

Essa divisão não impediria a padronização das cestas. Os produtos, quantidades, embalagens e requisitos de qualidade poderiam permanecer uniformes, com a diferenciação apenas da logística e dos locais de entrega. Também permitiria que empresas com capacidade específica de transporte rodoviário ou fluvial participassem da disputa, ampliando a concorrência e tornando mais transparente a formação dos preços.

Caso a Administração entenda pela manutenção do lote único, deverá apresentar justificativa técnica e econômica específica, acompanhada de comparação entre os cenários de lote único e parcelamento, indicando os custos de gestão, a eventual economia de escala e os efeitos sobre a competitividade.

V. DA INDETERMINAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O Termo de Referência informa que os endereços específicos serão definidos posteriormente, conforme as condições hidrológicas, a acessibilidade terrestre ou fluvial, os pontos focais e a necessidade emergencial. Essa flexibilidade pode ser necessária em razão do objeto, mas não pode resultar em indeterminação econômica absoluta para os licitantes.

O edital deve estabelecer, previamente, critérios mínimos para a definição das rotas, dos pontos de entrega, das responsabilidades pela disponibilização de embarcação, das condições de acesso, da carga e descarga, do transbordo e do recebimento das cestas.

Também deve esclarecer se o preço unitário será uniforme para todas as localidades ou se haverá preços distintos por lote, rota, polo ou modalidade de transporte. A ausência dessa definição compromete a isonomia entre os participantes e cria risco de propostas baseadas em premissas logísticas incompatíveis.

A Administração deve, portanto, indicar ao menos os polos de referência, os quantitativos estimados por modalidade de entrega, as distâncias ou rotas consideradas para a pesquisa de preços, o critério de medição da entrega e a forma de tratamento de alterações extraordinárias de rota ou de ponto focal.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o recebimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a suspensão da abertura do certame até o julgamento da presente impugnação e a correção, se acolhidos os vícios apontados;
- c) o esclarecimento e a juntada da memória de cálculo do valor estimado, com a identificação dos custos de transporte urbano, rodoviário, rural e fluvial, incluindo carga, descarga, transbordo, combustível, embarcação e demais despesas logísticas;

- d) o esclarecimento da divergência entre o valor indicado no ETP, de R\$ 4.063.000,00, e o valor indicado no Termo de Referência e no Edital, de R\$ 8.925.000,00, com a apresentação da metodologia que fundamentou o valor definitivo;
- e) a revisão da modelagem do objeto, com a avaliação técnica e econômica do parcelamento em lotes ou grupos por região e modalidade logística, especialmente entre Distrito Sede, localidades ribeirinhas e distritos rodoviários distantes;
- f) caso mantido o lote único, a apresentação de justificativa técnica e econômica concreta para a não adoção do parcelamento, acompanhada de análise comparativa dos custos, da economia de escala e dos impactos sobre a competitividade;
- g) a definição de critérios objetivos para os pontos de entrega, rotas, responsabilidades por transporte terrestre e fluvial, carga, descarga, transbordo, organização das cestas e alterações posteriores dos locais indicados nas ordens de fornecimento;
- h) a republicação do edital e a reabertura dos prazos, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas;
- i) subsidiariamente, caso não seja acolhida a impugnação, que a decisão enfrente de forma específica e motivada cada argumento apresentado, indicando os fundamentos técnicos, econômicos e documentais utilizados para a manutenção do modelo atual.

Termos em que, Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2026.

DOIS D STEEL
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:4475428900010
0

Assinado de forma digital
por DOIS D STEEL
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:44754289000100
Dados: 2026.09.30 16:18:36
-04'00'

HENRIQUE DONOSO
Diretor

DOIS D STEEL COMERCIO E SERVICOS LTDA.